



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.128, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3144/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL nº 7128/2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-A Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, destinado à comunicação imediata e direta entre unidades escolares e os centros de comando da segurança pública e dos serviços de emergência.” (NR)

“Art. 9º-B O Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar terá por finalidade:

I – reduzir o tempo de resposta em situações de emergência envolvendo a comunidade escolar;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37128/2025

II – permitir a comunicação instantânea da direção escolar com os centros integrados da Polícia Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e da Defesa Civil;

III – apoiar a prevenção e a mitigação de riscos à vida, à integridade física e ao patrimônio escolar.” (NR)

“Art. 9º-C O Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar operará por meio de solução tecnológica segura, interoperável e padronizada, observados:

I – a integração com os centros de comando e controle dos órgãos de segurança pública, saúde e defesa civil;

II – a utilização de protocolos simplificados de acionamento, dispensada a discagem telefônica convencional;

III – a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, deverá integrar o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, assegurando a pronta atuação da Defesa Civil em situações de risco ou desastre no ambiente escolar.”

Art. 3º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar dar-se-á de forma

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37128/2025

voluntária, mediante pactuação federativa, respeitadas as competências constitucionais de cada ente.

Art. 4º A implementação do Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com recursos de programas já existentes nas áreas de segurança pública, saúde, educação e defesa civil.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da vida e da integridade física da comunidade escolar constitui dever prioritário do Estado e da sociedade. Situações de emergência em escolas, como violência extrema, acidentes estruturais, incêndios, desastres naturais ou crise de saúde, exigem resposta imediata e coordenada, sendo o fator tempo determinante para a preservação de vidas.

O modelo tradicional de acionamento dos serviços de emergência, baseado na discagem telefônica e na triagem manual, revela-se insuficiente em cenários críticos, nos quais segundos podem significar a diferença entre o controle da situação e consequências irreversíveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 7128/2025

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, como instrumento tecnológico de comunicação direta e instantânea entre a direção das escolas e os centros de comando da Polícia Militar, da Defesa Civil e do SAMU. Trata-se de solução moderna, alinhada às melhores práticas internacionais de gestão de crises e prevenção de danos.

Do ponto de vista jurídico, a proposta adota a técnica legislativa mais adequada ao aperfeiçoar legislações já vigentes, em especial a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) e a Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), evitando a criação de estruturas paralelas e promovendo integração institucional.

A iniciativa respeita o pacto federativo ao prever adesão voluntária dos entes subnacionais e observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando o tratamento responsável das informações eventualmente envolvidas.

Sob o prisma constitucional, a proposta concretiza os direitos fundamentais à vida, à segurança, à saúde e à educação (arts. 5º, 144, 196 e 205 da Constituição Federal), além de reforçar a atuação preventiva do Estado na gestão de riscos.

Assim, o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar representa medida estruturante, de baixo custo relativo e alto impacto social, apta a tornar o ambiente escolar mais seguro e preparado para situações críticas, razão pela qual se submete à apreciação e ao apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PI n 7128/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255072822600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675!art9	Art. 9º-A; Art. 9ºB; Art. 9º-C
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-10;12608	Art. 3º-A

FIM DO DOCUMENTO